

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
N.º 008, DE 2008 (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 410, DE 2007)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 410, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007
(MENSAGEM Nº 1.040, DE 2007 - PR)
(MENSAGEM Nº 000192, DE 2007 – CN)**

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural, prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, e altera as leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ASSIS DO COUTO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 1.040, de 28 de dezembro de 2007, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 410, de mesma data.

A Medida Provisória nº 410, de 2007, altera a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural

e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

Ao apreciar a matéria, a Câmara dos Deputados adotou o Projeto de Lei de Conversão (PLV) n.º 008, de 2008, o que prejudicou o texto original da referida MP.

No Senado Federal, com a aprovação do Parecer proferido em plenário, do Senador Flávio Arns, foram aprovadas duas emendas.

A Emenda n.º 1 muda, no PLV nº 008, de 2008, a redação do § 3º, do art. 14–A, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, contudo, não altera o seu conteúdo.

A Emenda n.º 2 altera a redação do atual § 2º do art. 48, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e muda a redação do § 3º do referido artigo, introduzido pelo Projeto de Lei de Conversão nº 008, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar no mérito das emendas, impende registrar que elas não incorrem em vícios de inconstitucionalidade, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Entendemos, ademais, que elas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias, pois estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Quanto ao mérito, consideramos que as emendas apresentadas pelo Senado Federal aprimoram o texto aprovado nesta Casa, e, portanto, merecem ser acolhidas.

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1 e nº 2; e, quanto ao mérito, pela aprovação das Emendas de nº 1 e nº 2.

Sala de Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator